GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental

PARECER ÚNICO - RECURSO **PROTOCOLO Nº** 0033708/2013
Indexado ao(s) Processo(s)

Licenciamento Ambiental Nº 22873/2005/001/2007	LOC	**INDEFERIMENTO**
Outorga portaria IGAM nº 2.634/2004 e nº. 1.698/2005 e usos insignificantes	Poço tubular, usos insignificantes	CONCEDIDAS
APEF Nº convênio CEMIG-IEF		
Reserva legal - Nota Técnica item 1.2.1		

Empreendimento: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A – Regional Sudeste	
CNPJ:06.981.176/0001-58	Município: ITAJUBÁ e Outros

Unidade de Conservação: Refúgio Estadual Da Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	**Descrição**	**Classe**
E-02-04-6	Subestação de energia elétrica	5
E-02-03-8	Linhas de transmissão de energia	5

Medidas mitigadoras: ☒ SIM ☐ NÃO	Medidas compensatórias: ☒ SIM ☐ NÃO
Condicionantes: 04	Automonitoramento: ☒ SIM ☐ NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Eng. Florestal - Enio Marcus Brandão Fonseca	Registro de classe CREA/MG 31491/D
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados Eng. Florestal Arnaldo Teixeira Coelho	Registro de classe CREA MG 64.620/D

Equipe Interdisciplinar:	**Registro de classe**	**Assinatura**
Ronald Gomes	MASP:1153218-1	
Anderson Ramiro de Siqueira	MASP: 1051539-3	
Ciente: Josiane de Freitas Diretora Técnica – SUPRAM SM	MASP 1209504-8	

416
Fls.

1. INTRODUÇÃO

A empresa CEMIG Geração e Transmissão S. A., obteve Licença de Operação em caráter corretivo na 56ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Sul de Minas do COPAM, em 04 de maio de 2009.

A Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas, por intermédio da deliberação dos seus membros, decidiu, por maioria de votos, condicionar a licença de operação a "*Apresentar ao Núcleo de Compensação Ambiental – NCA do Instituto Estadual de Florestas – IEF proposta de compensação ambiental a que se refere a Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamentada pela Deliberação Normativa COPAM nº 94, de 12 de abril de 2006.*"

A empresa protocolou recurso contra a decisão da URC, com fundamento no artigo 19 do Decreto Estadual nº 44.844/08, abaixo reproduzido:

> "*Art. 19. Compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC ou SUPRAM, admitida reconsideração por estas unidades.*"

A URC, como lhe foi conferida na parte final do artigo reproduzido acima, pode deliberar pela reconsideração da decisão, isentando a empresa da condicionante correspondente a apresentação da "Compensação Ambiental".

Caso a URC mantenha a sua decisão, o recurso será pautado para deliberação da Câmara Normativa Recursal - CNR, que poderá isentar a empresa da condicionante ou confirmar a decisão da URC.

Este parecer objetiva subsidiar as instâncias recursais: URC e CNR para tomada de decisão analisando as razões do recurso que foi apresentado pela empresa contra a decisão da URC;

2. Admissibilidade

A Resolução SEMAD nº. 1204/2010, que dispõe sobre o trâmite de recursos a serem encaminhados para julgamento na Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, no artigo 2º dispõe que:

> "*Art. 2º - Os recursos contra pedido de licenciamento ambiental a serem pautados na CNR do COPAM deverão estar instruídos com Juízo de Admissibilidade, Parecer Único sobre o recurso a ser emitido pela SUPRAM responsável pela análise e decisão da Unidade Regional Colegiada - URC do COPAM sobre a possibilidade de reconsiderar sua decisão recorrida.*"

O juízo de admissibilidade consiste na verificação da tempestividade da interposição do recurso. O recurso é tempestivo e integra este processo o juízo de admissibilidade.

017
Fls.

3. DISCUSSÃO

3.1 DO RECURSO

Em sede de recurso, a empresa alega em síntese:

O empreendimento vem operando há várias décadas;

Há flagrante descumprimento do Princípio da irretroatividade da Lei, pois não havia lei que determinasse à época de sua instalação a obrigatoriedade do pagamento da compensação ambiental;

Que a Licença Prévia é a etapa do procedimento licenciatória propícia à formação do juízo de viabilidade ambiental, o que, de regra, vincula-se ao exame do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, instrumento inscrito no art. 225, §1º, inciso IV da CF, dispositivo que o estrutura como requisito inarredável para a instalação de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiental;

Que o Decreto Estadual 39.424/98, ao regulamentar a Lei Estadual 7.772/80, estabeleceu que a regularização dos empreendimentos que entraram em operação anteriormente a 1986, ou seja, sem qualquer afronta a legislação Ambiental, fica condicionada ao cumprimento do Plano de Controle Ambiental – PCA aprovado pelo COPAM;

Que a "Compensação Ambiental" prevista no art. 36 da Lei 9.985/00 (SNUC) é delineada em estreita correspondência com os impactos significativos apurados no EIA/RIMA. Considerando que somente é plausível se falar em EIA/RIMA quando se analisa a viabilidade dos empreendimentos, concluindo-se, por conseqüência, que esse encargo financeiro recai apenas sobre empreendimentos que tenham sido ou venham a ser licenciados e implantados sob a égide da Lei 9.985/00;

Que há vinculação expressa na Lei do SNUC da compensação ambiental aos impactos ambientais identificados no EIA/RIMA;

O Art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil entabula o Princípio da Irretroatividade da Lei que inova o ordenamento jurídico;

A Lei do SNUC não cogitou a retroatividade da Lei em questão;

Que a DN 94/2006 é expressa ao determinar que a compensação de que se trata a Lei do SNUC será exigível dos empreendimentos de significativo impacto ambiental no percentual dos custos totais previstos para sua implantação, excluindo, consequentemente, os já implantados;

018 Fls.

Que o art. 6º da DN nº. 94/2006 se refere aos empreendimentos que se instalaram a revelia da legislação ambiental, porém, posterior à exigência da obrigação de apresentação a Licença Ambiental;

Por fim, argumenta que não há vinculação da compensação ambiental à manutenção das faixas de servidão e as interferências em áreas localizadas em zona de amortecimento de Unidade de Conservação.

É em apertada síntese, o que consta no recurso da condicionante.

3.2 DA ANÁLISE

No que se refere à compensação ambiental ser delineada em estreita correspondência com os impactos significativos apurados no EIA/RIMA, o Decreto Estadual 45.629 de 06 de julho de 2011, altera o Decreto Estadual nº. 45.175, de 17 de setembro de 2009, estabelecendo metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental a empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental.

Neste Decreto Estadual, de maneira expressa, recepcionou procedimento já adotado nos licenciamentos ambientais, possibilitando a compensação ambiental em análise de processos instruídos com outros estudos ambientais, senão o EIA/RIMA.

O art. 10 do Decreto Estadual 45.629/11 assim determina:

> *"Art. 10. Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA."*

Assim, não mais necessário à existência exclusiva do EIA/RIMA para verificação da incidência da compensação ambiental.

Quanto à irretroatividade das normas, a Constituição Federal em seu artigo 225, trouxe a luz do Direito brasileiro a preocupação com a efetivação normativa dos assuntos ambientais, que até então não possuíam um papel de destaque no cenário jurídico nacional. Com isto inúmeras legislações vieram surgindo no decorrer dos anos em prol da proteção do meio ambiente.

Princípios como da responsabilidade ecológica e do poluidor-pagador ganharam espaço como mecanismos que assumem caráter pedagógico, reparador e sancionador àquele que venha degradar o meio ambiente. Estes dois princípios embora distintos possuem uma função jurídica muito parecida. Como bem nos ensina o professor José Adércio Sampaio Leite:

> "Sob o ângulo do usuário-pagador, essa é uma observação irrefutável. Na perspectiva do poluidor, todavia, não se pode deixar de considerar a vizinhança entre as noções. **Quem utiliza os recursos naturais deve pagar pelo simples uso**. É forma de

> consideração nos custos de produção dos dispêndios acarretados pelas ações preventivas e eventualmente, compensatórias advindas da operação. Quem deteriora o meio deve arcar com a recomposição ao estado anterior, se possível, ou com sua reparação e indenização, incluindo os custos decorrentes do dano moral coletivo, da prevenção e da pedagogia da medida imputada". (SAMPAIO, 2003, p. 75).

A Compensação Ambiental, *strictu sensu*, é entendida como um mecanismo financeiro que visa a contrabalançar os impactos ambientais ocorridos ou previstos no processo de licenciamento ambiental. Trata-se, portanto de um instrumento relacionado com a impossibilidade de mitigação, imposto pelo ordenamento jurídico aos empreendedores, sob a forma preventiva implícita nos fundamentos do Princípio do Poluidor- Pagador.

O princípio do usuário-pagador impõe que o utilizador do recurso ambiental suporte os custos dele oriundos. O fundamento do princípio está no fato de que, caso seja permitido o uso gratuito destes recursos naturais, permitir-se-á, na verdade, um enriquecimento ilegítimo deste usuário - isso porque o meio ambiente equilibrado é bem de uso comum do povo, como bem define o já falado artigo 225 da constituição.

O art. 10 do Decreto Estadual 45.629/11 alhures citado, também de forma expressa, registra que os impactos ambientais serão verificados em fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados. Ou seja, em qualquer fase é possível a incidência da compensação, superando qualquer indagação de que a norma é posterior à incidência da condicionante.

Ademais, a Deliberação Normativa COPAM nº. 94 de 12 de abril de 2006, ao estabelecer diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental, registrou que os empreendimentos em operação e não licenciados, quando da licença de operação corretiva deverão atender ao disposto desta Deliberação Normativa:

> *"Art. 6º - A incidência da compensação a que se refere esta Deliberação Normativa, nos termos do art.36 da Lei Federal Nº 9.985, de 18 de julho de 2000, deverá ser definida na fase de licença prévia.*
>
> *§ 1° Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, e que não tiveram a compensação ambiental definida na fase de licença prévia dependerão do atendimento do disposto nos termos desta Deliberação Normativa, para obtenção de licenças subseqüentes, na fase de licenciamento em que se encontrarem.*
>
> *§ 2° Os empreendimentos que concluíram o processo de licenciamento após a publicação da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000 e que não tiveram suas compensações ambientais definidas serão convocados pelo órgão licenciador para se adequarem ao disposto nos termos desta Deliberação Normativa.*
>
> ***§ 3° Os empreendimentos em implantação ou operação e não licenciados, quando da licença de operação corretiva deverão atender ao disposto nos termos desta Deliberação Normativa;***

a20
Fls.

§ 4° No caso de ampliação ou modificação de empreendimento já licenciado, o cálculo da compensação ambiental terá como base o custo de sua ampliação ou modificação.

§ 5° Os empreendimentos que se enquadrarem nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão iniciar o cumprimento da compensação ambiental, conforme o estabelecido no cronograma físico-financeiro do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, seguindo os prazos previstos no art.7º desta Deliberação Normativa."

Quanto aos aspectos técnicos, o empreendimento causou impactos não mitigáveis ao meio ambiente, sendo as linhas de transmissão responsáveis por grande impacto visual, com comprometimento da paisagem natural.

Há intervenções constantes no bioma local através da supressão de vegetação nativa em regeneração para a manutenção das faixas de servidão, uma vez que se trata de linhas de alta tensão 345 e 500 kV, acarretando fragmentação de habitats, perda de conectividade podendo inclusive causar redução de espécies da fauna.

Há interferências visuais em áreas localizadas na zona de amortecimento da Unidade de Conservação do Refúgio Estadual de Vida Silvestre Libélulas da Serra de São José e interferência em áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, de acordo com o Atlas de Biodiversidade de Minas Gerais (Fundação Biodiversitas), como a Região de Barbacena e Barroso, Serra de São José, e no Quadrilátero Ferrífero.

6. CONCLUSÃO

Dado o exposto, este parecer sugere às instâncias recursais: URC e CNR a manutenção da condicionante nº. 3, em apresentar ao Núcleo de Compensação Ambiental – NCA do Instituto Estadual de Florestas – IEF proposta de compensação ambiental a que se refere a Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamentada pela Deliberação Normativa COPAM nº 94, de 12 de abril de 2006 – Prazo 90 dias.

Data: 17/09/2012

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
Ronald Gomes	MASP:1153218-1	
Anderson Ramiro de Siqueira	MASP: 1051539-3	
Ciente: Josiane de Freitas Diretora Técnica – SUPRAM SM	MASP 1209504-8	